



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/05/1997
C	solutivo
	Rubrica

Processo : 10580.001094/93-13
Sessão : 30 de agosto de 1995
Acórdão : 203-02.352
Recurso : 97.214
Recorrente : BELTRAN ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

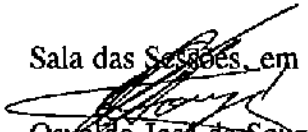
IPI - NULIDADE - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO - INCIDÊNCIA -
A ausência de citação no Auto de Infração, tão só do dispositivo legal infringido, mas corroborado pela menção de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie e o relativo à penalidade cabível, não acarreta nulidade do Auto de Infração, nem mesmo nulidade processual, quando comprovado restou em tal peça vestibular a minuciosa descrição dos fatos tidos imponíveis e, em contrapartida, a cabal defesa apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, incorre pretensão do direito de defesa.
PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO - INCIDÊNCIA DO IPI. Nos termos dos arts. 3º, 45, VI, VII e VIII do RIPI/82, caracteriza-se industrialização a atividade de fabricação de pré-moldados de concreto, bem assim tributáveis pelo IPI, afastando-se a incidência do ISS-municipal.


IMPUTAÇÃO FISCAL: A imputação fiscal não contrariada em todo o processado, transforma-se em questão expressamente acolhida pelo contribuinte em suas peças Impugnatória e Recursal. **Negado provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELTRAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995.


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo : 10580.001094/93-13
Acórdão : 203-02.352
Recurso : 97.214
Recorrente : BELTRAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 90/97, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 102/113, “reiterando, em todos os seus termos, quanto ao mérito, as razões e a fundamentação jurídica exaustivamente exposta em sua impugnação”.

Contestou a informação fiscal e a decisão recorrida por considerar equivocado o enfoque dado à questão e passou discorrer sobre a legislação que rege a matéria.

Argumentou que a execução das peças premoldadas se insere na categoria dos “SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES” das obras de construção civil, estando portanto, sujeitos ao ISS, e a exigência da cobrança do IPI caracteriza BITRIBUTAÇÃO.

Tentou demonstrar que as peças executadas por sua empresa não se enquadram na classificação de produtos industrializados, fazendo analogia ao serviço executado nas gráficas.

Requeru, ao final, mais uma vez, a realização de diligências fiscais, *in loco*, caso não sejam acolhidas as razões de defesa aqui expendidas, visando o provimento ao recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10580.001094/93-13

Acórdão : 203-02.352

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade.

A preliminar, argüida com fulcro no art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72, fica rejeitada. Com efeito, entendo que a descrição dos fatos tidos imponíveis, constante no anexo 1 do Auto de Infração e às fls. 02 destes autos, identificam com clareza a razão da imposição fiscal, mesmo porque correta foi a capitulação levado a efeito no art. 55, I, b e II, c e art. 107, II, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Some-se a isso o aspecto de que a contribuinte, não só na fase impugnatória, mas também nas suas razões de recurso, além de demonstrar ter amplo conhecimento da acusação que lhe foi imputada, defendeu-se com alentosas razões; destarte, não vejo preterição do direito de defesa.

Aliás, nesse sentido, é remansosa a jurisprudência desta Corte, ex vi do Acórdão 103-11.387, de 15.07.91 e tantos outros.

Por estas razões, não entendo que a mera ausência de menção do dispositivo legal infringido respectivo à descrição do fato gerador da obrigação tributária anula o Auto de Infração, porém, estando este textualmente descrito no lançamento fiscal objeto de defesa da contribuinte, não há como decretar-se a nulidade do lançamento estampado no Auto de Infração, nem mesmo a anulação do processo, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, vez que nestes autos não vislumbro despachos, atos ou termos, nem mesmo decisões ensejadores deste evento proibido constitucionalmente. Neste passo, também é pacífica a jurisprudência deste Colegiado, ex vi do Acórdão 101-77.056, de 25.02.87.

Reitero assim, a rejeição da preliminar.

Meritoriamente, melhor sorte não cabe à recorrente, que, a rigor, em todo o processado, não se insurgiu contra a suspensão da isenção de que gozavam seus produtos, por força do § 1º do art. 41 do ADCT - CF/88.

Defende-se, com brilho até, a tese da não-incidência do IPI sobre seu ramo de atividade, por si mesmo delincado em suas razões de fls. 26/27, qual seja, a execução de obras

Processo : 10580.001094/93-13
Acórdão : 203-02.352

civis, concomitantemente com o fornecimento de pré-moldados de concreto, a tanto contratados.

Em que pesem os argumentos expendidos, não vejo como assistir razão à recorrente, nos moldes em que colocou suas razões de defesa, vez que os produtos que industrializa fora do canteiro de obras caracterizam-se como produtos industrializados, por força dos arts. 3º, 45, VI e VII do Decreto nº 87.981/82, bem como ver nominalmente citados na Posição 68.10.91 da Tabela Anexa (TIPI) ao decreto regulamentador supracitado.

Logo, foi exatamente em decorrência da incidência do IPI sobre tais produtos, que originou-se a isenção então revogada, vez que, como cediço, não há isenção onde não havia a incidência do tributo.

Por estas razões, em que pese, repito, o arrazoado da recorrente, afastou sua tese no sentido da não-incidência do IPI sobre sua atividade industrial, pouco importando serem seus produtos "personalizados" ou não; aliás, a incidência do ICM - ICMS também é flagrante, por força do disposto no art. do Decreto Lei nº 406/68 e item da Lista de Serviços Anexa à esta lei, como, frise-se, lembrou o Sr. Agente Fiscal em sua manifestação de fls. 85.

Quanto à revogação ou mesmo à extinção da isenção, preconizada pelo decurso do prazo, prevista no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT - CF/88, para os produtos em apreço, feito este que originou o presente litígio, quedou-se silente a recorrente, daí a presunção de sua plena aceitação neste aspecto em particular, pois a imputação não foi efetivamente contrariada nos autos.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS